



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600029-19.2020.6.02.0007 - Coruripe - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

**RECORRENTE: DIRETORIO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO,
MAYKON BELTRAO LIMA SIQUEIRA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801,
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES -
AL0012300**

**Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638,
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES -
AL0004801**

**RECORRIDO: CARLOS ANTONIO ROBERTS, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL
LTDA., TVALAGOANA.COM, INSTAGRAM**

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDRE CHARLES SILVA CHAVES - AL3121

**Advogados do(a) RECORRIDO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP0307184, RODRIGO RUF
MARTINS - SP0287688, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP0266298, PRISCILA
PEREIRA SANTOS - SP0310634, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, NATALIA TEIXEIRA
MENDES - SP0317372, JESSICA LONGHI - SP0346704, JANAINA CASTRO FELIX NUNES -
SP0148263, DANIELLE DE MARCO - SP0311005, CARINA BABETO CAETANO - SP0207391,
CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436**

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDRE CHARLES SILVA CHAVES - AL3121

Advogado do(a) RECORRIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436

EMENTA

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA
IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. CORURIFE/AL. PROGRAMA JORNALÍSTICO.
PROPÓSITO POLÍTICO. EXTRAPOLAÇÃO DAS CRÍTICAS POLÍTICAS.
PROPÓSITO ELEITORAL. RELACIONAMENTO DOS FATOS NARRADOS**

**COM O OBJETO DO RECURSO ELEITORAL Nº 0600026-64.2020.6.02.0007.
ATO QUE EXACERBA AS ATIVIDADES DA IMPRENSA. PROPAGANDA
IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO. SENTENÇA
REFORMADA PARA CONDENAR OS RECORRIDOS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Felini de Oliveira Wanderley, Mauricio Cesar Breda Filho e Jamile Duarte Coelho Vieira, em dar provimento ao recurso, reformando a sentença recorrida para julgar procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, condenando os Recorridos Carlos Roberts e TVAlagoana.com ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo. Proferiu voto de Minerva o Senhor Desembargador Presidente.

Maceió, 27/10/2020

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso Eleitoral proposto pelo Diretório Municipal em Coruripe de MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB e MAYKON BELTRÃO LIMA SIQUEIRA em face da Sentença que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral irregular manejada em desfavor de CARLOS ANTÔNIO ROBERTS, TVALAGOANA.COM, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e INSTAGRAM, que teriam praticado ataques à honra e à pré-candidatura do Recorrente MAIKON BELTRÃO durante a apresentação do programa jornalístico “Chumbo Grosso”.

Na Sentença recorrida (Id. 2619313) o Douto Magistrado de primeiro grau entendeu por afastar a tutela da legislação eleitoral, considerando que eventuais excessos da atividade jornalística devem ser objeto de procedimento próprio, que procure responsabilização na seara cível (indenização por eventuais danos) ou criminal (crimes contra à honra).

Nas razões recursais de ID 2619613, os Recorrentes alegam que o Recorrido Carlos Roberts ao atuar no programa “Chumbo Grosso” (transmitido pela internet nos canais INSTAGRAM, YOUTUBE e TVALAGOANA.COM) tem se dedicado a uma sistemática campanha publicitária contrária à pré-candidatura de Maykon Beltrão.

Nas Contrarrazões de ID 2619713, Carlos Roberts e TVAlagoana.com alegam, em suma, a cláusula constitucional de liberdade e imprensa, além de repercutir várias matérias jornalísticas a respeito de investigações criminais que o Deputado Marx Beltrão é alvo.

A Empresa Facebook Brasil apresenta Contrarrazões no ID 2619913.

O Parecer Ministerial de ID 2734113 pugna pelo provimento do Recurso e consequente reforma do julgado, para julgar procedente a representação. Para a Douta Procuradora Regional Eleitoral, o apresentador Recorrido Carlos Roberts teria extrapolado a atividade de comunicador, passando a atuar de modo abertamente eleitoreiro. O Ministério Público considerou o material publicitário relacionado aos seguintes endereços eletrônicos, conforme apresentados na inicial.

<https://www.instagram.com/tv/CEXHyayhFrP/?igshid=1szkcj80fdn69>

<https://www.instagram.com/tv/CEWu3TYhmlk/?igshid=f3n9stzwdarqnas>

É, em breve síntese, o relatório.

VOTO VENCEDOR (DES. EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES)

Senhores Desembargadores, trago a exame desta Corte o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Coruripe de MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB e MAYKON BELTRÃO LIMA SIQUEIRA em razão da sentença que julgou improcedente a Representação por propaganda eleitoral negativa extemporânea, que ajuizou em face de CARLOS ANTÔNIO ROBERTS, TVALAGOANA.COM e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

De início, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso Eleitoral.

Sem maiores delongas, enfrento a questão concerne à responsabilidade da Recorrida Facebook Brasil, concernente ao objeto da presente demanda.

Daquilo que se documenta nos autos, depreende-se da existência de vídeos publicados pelos Recorridos Carlos Roberts e TVAlagoana.com na rede social Instagram, sem que houvesse participação da Empresa Facebook Brasil.

Trata-se, portanto, de publicações realizadas de forma livre e autônoma por usuários do provedor de serviços de internet, como em regra se passa com milhões de publicações diárias realizadas na rede mundial de computadores.

Em casos como o que se apresenta nos autos, a legislação de regência não atribui nenhuma espécie de responsabilidade eleitoral pelo conteúdo da publicação.

A única hipótese de responsabilidade prevista pela legislação eleitoral para os provedores de serviço de internet decorre do descumprimento de ordem judicial para a cessação

da divulgação de propaganda irregular, o que não se configura o caso dos autos.

É o que se permite concluir, a partir do Art. 32 e Art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/19

Art. 32. Aplicam-se ao provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas nesta Resolução se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, caput, c.c. a Lei nº 12.965/2014, art. 19).
Parágrafo único. O provedor de aplicação de internet só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, parágrafo único).

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

(...)

§ 6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

Assim, não há que se falar em procedência de qualquer pedido condenatório em relação ao Recorrido Facebook Brasil.

No que concerne aos Recorridos Carlos Roberts e TVAlagoana.com penso não assistir melhor destino no presente Recurso.

De fato, como afirmam nas Contrarrazões, a liberdade de imprensa é valor de envergadura constitucional, que deve ser prestigiado e respeitado a bem da livre circulação de ideias e, conseqüentemente, do fomento a um espaço democrático.

No caso tratado nos autos, contudo, o que se percebe é uma conduta que transborda dos limites de atuação típica de um jornalista, para uma conduta panfletária de caráter efetivamente eleitoral.

A liberdade de imprensa permite não apenas a divulgação de matéria jornalística, como em verdade garante espaço para a divulgação de opiniões e comentários a repercutir as implicações decorrentes dos fatos narrados.

O que não se enquadra como atividade jornalística, como bem aponta a Douta Procuradora Regional Eleitoral, é a prática de verdadeira campanha por propaganda negativa contra o Recorrente.

O jornalista efetivamente extrapola a mera crítica política, empregando discurso de caráter persecutório e beligerante, voltando-se ao público em uma atuação persuasiva com vistas nas eleições que se aproximam.

Com efeito, busca relacionar as atividades suspeitas do irmão de Recorrente, o Deputado Federal Marx Beltrão, acusado de desviu de verba pública, de modo a atribuir-lhe pecha e consequentemente influenciar no voto do eleitorado.

Merece destaque que o presente processo se relaciona ao que examinado nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600026-64.2020.6.02.0007, onde se verificou inclusive o pedido expresso do Recorrido Carlos Roberts para que a população não vote no em Maykon Beltrão.

O Presente Recurso insere-se no mesmo contexto dos fatos narrados no Recurso Eleitoral nº 0600026-64.2020.6.02.0007, dele não podendo ser dissociado, quando da análise do conteúdo divulgado.

No caso vertente, a transcrição dos vídeos tem o seguinte conteúdo:

VÍDEO 1:

- Alô meus amigos de Coruripe, Pindorama, ééééé... Pessoal de Jequiá da Praia, todo o litoral Sul aí, tudo bem? Olha, eu tô vendo aqui, que o presidente da Pindorama, da cooperativa Pindorama fez um acordo aí, com Maykon Beltrão pra quê o filho dele seja candidato a vice na chapa do pré-candidato Maykon Beltrão, pra quê ele fique lá na Prefeitura de Coruripe.

- Pois é minha gente, e daí tem aquele slogan né: MAYKON É MARX, MARX É MAYKON.

- Só que MARX, segundo o Ministério Público Federal, fraudou e corrompeu a prefeitura, quando ele foi prefeito de Coruripe, em R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), e MARX que é MAYKON, ele costuma dá pro povo ali uma sacolinha, diz que é cesta básica mas tem lá um quilo de fuba, um pacote de bolacha, um quilo de açúcar, e a fotografia que ele põe lá é maior que a sacola. Então quer dizer quê: a partir de agora o povo vai passar a receber cesta básica de verdade com produtos do pindorama, é isso? E que, cada vez que eu comprar um quilo de açúcar da pindorama na minha casa eu vou tá ajudando essa gente, é isso?

Vídeo 4

- Alô minha gente grato pela audiência, grato pela companhia de todos vocês aí de Piaçabuçu, Jequiá da Praia, Coruripe, Pindorama, aliás... tá dando muita repercussão aquela matéria que a gente fez ontem a respeito da cooperativa pindorama né? Nós noticiamos aqui que o presidente da cooperativa pindorama fez um acordo político com o irmão do Marx Beltrão que é acusado pelo Ministério Público Federal de fraude e corrupção no valor de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), e esse acordo prevê que o filho do presidente da usina Pindorama seja candidato a vice prefeito na chapa do irmão do Marx Beltrão, que é candidato a prefeito de Coruripe, e aí eu tava aqui pensando: minha gente eu

também tenho FILHOS. Eu sempre digo aos meus filhos: olha com que você anda, cuidado. Por que diz o velho ditado da sabedoria popular sertaneja que diz o seguinte: “me diga com quem você andas que eu te digo quem você é”, se eu admito que meu filho ande com fulano, com beltrano, quer dizer que eu tenho uma tolerância, pra aquilo, não é mesmo?!

- Então a gente vê que o presidente da cooperativa Pindorama tem uma tolerância pra denúncia de fraude e corrupção de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais). Se ele não tolerasse essa denúncia, ele não ia admitir que o filho dele andasse com essa gente, mas eu fico aqui perguntando o seguinte, tenho nada a ver com ele pai, nada a ver com isso, mas, a cooperativa Pindorama é do associado, é do produtor rural, é do alagoano que produz e que suou pra poder fazer da Pindorama a potência que é.- Por isso eu fico aqui perguntando, essa mesma tolerância que opai aparentemente tem com fraude e corrupção, que nós não temos nada a ver com isso, mas o administrador, o presidente da cooperativa tem essa mesma tolerância lá na gestão? é assim que se toca à presidência de uma cooperativa, que não é dele, mas é de todos os associados, principalmente dos alagoanos e da gente que nasceu e foi adotada por essa terra. É assim a tolerância também na gestão? E outra coisa, cada vez que eu vê lá um quilo de açúcar na prateleira do supermercado, marca Pindorama, será que eu vou ter que ficar sempre desassociando,

PINDORAMA, POLITICAGEM, FRAUDE, CORRUPÇÃO, PINDORAMA, POLITICAGEM, FRAUDE, CORRUPÇÃO! Uma coisa não tem nada a ver com a outra, ou será que agora tem?

Titularizar profissão de jornalista, buscando o socorro na cláusula constitucional de liberdade de imprensa, não significa uma garantia aleatória de imunidade ampla para difundir toda espécie de comunicação. Trata-se de espaço de liberdade a permitir a livre circulação social de informações, nada tendo a ver com uma escusa de submissão às regras legais que tutelam as atividades de campanha eleitoral.

O Recorrido Carlos Roberts ao buscar a associação dos fatos às realizações das eleições, atuando com um discurso panfletário e virulento, realiza na verdade atividade de propaganda eleitoral negativa, em desfavor do Recorrente.

É importante perceber que o material objeto do presente processo encontra-se no mesmo contexto do programa “Chumbo Gosso”, no qual o Recorrido Carlos Roberts vem, em período vedado, pedindo para que seu público não vote em Mykon Beltrão.

É nesse contexto que a matéria divulgada encontra-se inserida, no centro de uma campanha eleitoral articulada, mimetizando uma atividade jornalística, mas com propósitos eleitorais bem definidos e indisfarçados.

Assim, o Recorrido extrapola os limites das funções jornalísticas, passando a desempenhar abertamente o papel de agitador político e agente atuante de campanha eleitoral.

A forma como o Recorrido Carlos Roberts atua nos vídeos em análise aproxima-o

mais ao papel de cabo eleitoral e agitador político do que ao de jornalista, o que resulta por atrair a tutela da legislação eleitoral para o caso.

Sobre o tema, a Douta Procuradora Regional Eleitoral resume bem a questão:

É certo que as pessoas públicas estão sujeitas a críticas e questionamentos, muitas vezes agressivos e ácidos. No entanto, a crítica permitida é aquela que não revele conotação eleitoral próxima. Presente a finalidade eleitoral, ou seja, caso a opinião busque estimular ou desestimular o eleitor, de maneira explícita e intencional, como no caso dos autos, ganha contorno ilícito, de propaganda eleitoral antes do período permitido

Da compulsação dos autos, entendo por hialina a existência de propaganda eleitoral negativa, porquanto a atuação agressiva e por vezes ofensiva do Recorrido Carlos Roberts foi orientada no propósito de interferir na formação da vontade do eleitorado, procurando concretamente dissuadir o eleitorado a votar no Recorrente Maykon Beltrão.

Nesse sentido, a incidência da sanção contida no Art. art. 36, §3, da Lei nº 9.504/97 é medida que se impõe no presente caso, considerando a impertinência do material propagandístico, seja no que concerne à forma, como também ao tempo em que difundida o material. São os termos do aludido dispositivo legal:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Entendo que a imputação da sanção pecuniária no patamar mínimo, segundo a gradação legal, constitui reprimenda que se ajusta às particularidades do caso.

Por derradeiro, a forma extemporânea com que a propaganda fora divulgada, além de seu conteúdo inadequado, marcadamente ofensivo, constituem razões a justificar o pedido para que seja cessada a divulgação que vem recebendo até a presente data.

Os vídeos estão identificados segundo a lista de endereços eletrônicos abaixo descritos:

<https://www.instagram.com/tv/CEXHyayhFrP/?igshid=1szkcj80fdn69>

<https://www.instagram.com/tv/CEWu3TYhmlk/?igshid=f3n9stzwdarqnas>

Com essas considerações, acompanhando o parecer Ministerial, voto no sentido de conhecer do presente Recurso Eleitoral, para lhe dar provimento, reformando a sentença recorrida para julgar procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, condenando os Recorridos Carlos Roberts e TVAlagoana.com ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Voto ainda no sentido de determinar o cancelamento da divulgação das propagandas impugnadas, devendo a Secretaria promover a intimação do provedor de serviços de Internet relacionado à rede social Instagram para que, no prazo de a 24 (vinte e quatro) horas, promovam a remoção dos conteúdos identificados pelas URLs acima descritas, nos termos do Art. 38, §4º, da Resolução TSE nº 23.610/19.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator

WANDERLEY) VOTO VENCIDO (VOTO DIVERGENTE – DES. FELINI DE OLIVEIRA

O eminente Relator, Des. Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES, assim fez o Relatório do presente feito:

(...)

Os autos tratam de Recurso Eleitoral proposto pelo Diretório Municipal em Coruripe de MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB e MAYKON BELTRÃO LIMA SIQUEIRA em face da Sentença que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral irregular manejada em desfavor de CARLOS ANTÔNIO ROBERTS, TVALAGOANA.COM, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e INSTAGRAM, que teriam praticado ataques à honra e à pré-candidatura do Recorrente MAIKON BELTRÃO durante a apresentação do programa jornalístico “Chumbo Grosso”.

Na Sentença recorrida (Id. 2619313) o Douto Magistrado de primeiro grau entendeu por afastar a tutela da legislação eleitoral, considerando que eventuais excessos da atividade jornalística devem ser objeto de procedimento próprio, que procure responsabilização na seara cível (indenização por eventuais danos) ou criminal (crimes contra a honra).

Nas razões recursais de ID 2619613, os Recorrentes alegam que o Recorrido Carlos Roberts ao atuar no programa “Chumbo Grosso” (transmitido pela internet nos canais INSTAGRAM, YOUTUBE e TVALAGOANA.COM) tem se dedicado a uma sistemática campanha publicitária contrária à pré-candidatura de Maykon Beltrão.

Nas Contrarrazões de ID 2619713, Carlos Roberts e TVAlagoana.com alegam, em suma, a cláusula constitucional de liberdade e imprensa, além de repercutir várias matérias jornalísticas a respeito de investigações criminais que o Deputado Marx Beltrão é alvo.

A Empresa Facebook Brasil apresenta Contrarrazões no ID 2619913.

O Parecer Ministerial de ID 2734113 pugna pelo provimento do Recurso e conseqüente reforma do julgado, para julgar procedente a representação. Para a Douta Procuradora Regional Eleitoral, o apresentador Recorrido Carlos Roberts teria extrapulado a atividade de comunicador, passando a atuar de modo abertamente eleitoreiro. O Ministério Público considerou o material publicitário relacionado aos seguintes endereços eletrônicos, conforme apresentados na inicial.

<https://www.instagram.com/tv/CEXHyayhFrP/?igshid=1szkcj80fdn69>
(<https://www.instagram.com/tv/CEXHyayhFrP/?igshid=1szkcj80fdn69>)

<https://www.instagram.com/tv/CEWu3TYhmlk/?igshid=f3n9stzwdarqnas>
(<https://www.instagram.com/tv/CEWu3TYhmlk/?igshid=f3n9stzwdarqnas>)
(...)

Sua Excelência, acompanhando o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, votou pelo conhecimento e pelo provimento do apelo, aplicando multa no valor de R\$ 5.000 aos Recorridos CARLOS ANTONIO ROBERTS e TVALAGOANA.COM, por suposta propaganda eleitoral irregular, além de determinar ao Facebook/Instagram a remoção dos conteúdos ora glosados.

Pedi vista dos autos para melhor análise acerca dos aspectos fáticos e jurídicos da presente demanda.

É o Relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, acompanho Relator quanto ao conhecimento do recurso

em tela, por preencher os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Contudo, divirjo de Sua Excelência quanto ao encaminhamento de voto, pois entendo que o recurso deva ser improvido e, por conseguinte, mantida a decisão de primeiro grau, conforme passo a fundamentar.

O conteúdo das postagens discutidas na Representação em tela foi assim degravado:

VÍDEO 1:

- Alô meus amigos de Coruripe, Pindorama, ééééé... Pessoal de Jequiá da Praia, todo o litoral Sul aí, tudo bem? Olha, eu tô vendo aqui, que o presidente da Pindorama, da cooperativa Pindorama fez um acordo aí, com Maykon Beltrão pra quê o filho dele seja candidato a vice na chapa do pré-candidato Maykon Beltrão, pra quê ele fique lá na Prefeitura de Coruripe.

- Pois é minha gente, e daí tem aquele slogan né: MAYKON É MARX, MARX É MAYKON.

- Só que MARX, segundo o Ministério Público Federal, fraudou e corrompeu a prefeitura, quando ele foi prefeito de Coruripe, em R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), e MARX que é MAYKON, ele costuma dá pro povo ali uma sacolinha, diz que é cesta básica mas tem lá um quilo de fuba, um pacote de bolacha, um quilo de açúcar, e a fotografia que ele põe lá é maior que a sacola. Então quer dizer quê: a partir de agora o povo vai passar a receber cesta básica de verdade com produtos do pindorama, é isso? E que, cada vez que eu comprar um quilo de açúcar da pindorama na minha casa eu vou tá ajudando essa gente, é isso?

Vídeo 4

- Alô minha gente grato pela audiência, grato pela companhia de todos vocês aí de Piaçabuçu, Jequiá da Praia, Coruripe, Pindorama, aliás... tá dando muita repercussão aquela matéria que a gente fez ontem a respeito da cooperativa pindorama né? Nós noticiamos aqui que o presidente da cooperativa pindorama fez um acordo político com o irmão do Marx Beltrão que é acusado pelo Ministério Público Federal de fraude e corrupção no valor de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), e esse acordo prevê que o filho do presidente da usina Pindorama seja candidato a vice prefeito na chapa do irmão do Marx Beltrão, que é candidato a prefeito de Coruripe, e aí eu tava aqui pensando: minha gente eu também tenho FILHOS. Eu sempre digo aos meus filhos: olha com que você anda, cuidado. Por que diz o velho ditado da sabedoria popular sertaneja que diz o seguinte: "me diga com quem você anda que eu te digo quem você é", se eu admito que meu filho ande com fulano, com beltrano, quer dizer que eu tenho uma tolerância, pra aquilo, não é mesmo?!

- Então a gente vê que o presidente da cooperativa Pindorama tem uma tolerância pra denúncia de fraude e corrupção de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais). Se ele não tolerasse essa denúncia, ele não ia admitir que o filho dele andasse com essa gente, mas eu fico aqui perguntando o seguinte, tenho nada a ver com ele pai, nada a ver com isso, mas, a cooperativa Pindorama é do associado, é do produtor rural, é do alagoano que produz e que suou pra poder fazer da Pindorama a potência que é.- Por isso eu fico aqui perguntando, essa mesma tolerância que opai aparentemente tem com fraude e corrupção, que nós não temos nada a ver com isso, mas o administrador, o presidente da cooperativa tem essa mesma tolerância lá na gestão? é assim que se toca à presidência de uma cooperativa, que não é dele, mas é de todos os associados, principalmente dos alagoanos e da gente que nasceu e foi adotada por essa terra. E assim a tolerância também na gestão? E outra coisa, cada vez que eu vê lá um quilo de açúcar na prateleira do supermercado, marca Pindorama, será que eu vou ter que ficar sempre desassociando,

PINDORAMA, POLITICAGEM, FRAUDE, CORRUPÇÃO, PINDORAMA, POLITICAGEM, FRAUDE, CORRUPÇÃO! Uma coisa não tem nada a ver com a outra, ou será que agora têm?

As críticas, na verdade, têm como alvo principal o deputado federal Marx Beltrão relativamente a sua gestão enquanto ex-prefeito de Coruripe. Dizem respeito ao fato de ele ter sido representado/denunciado pelo Ministério Público Federal, no trato de apuração de supostos atos de improbidade administrativa e processos correlatos.

O Recorrente Maikon Beltrão, irmão do deputado federal Marx Beltrão, tenta angariar prestígio em decorrência desse apoio político e está tentando defender em juízo o nome do irmão.

Toda e qualquer menção negativa ao nome do deputado federal Marx Beltrão, o Recorrente Maikon Beltrão tenta impedir, sob o argumento de que, indiretamente, seja prejudicado. Porém, isso, seria uma espécie de legitimação extraordinária, o que não se aplica na espécie.

Na realidade, a crítica, no caso específico, não configura propaganda eleitoral antecipada, visto que não existe passagem alguma em que se verifique que o jornalista CARLOS ROBERTS tenha pedido ou sugerido ao eleitorado que não vote no atual candidato MAYKON BELTRÃO.

O caso em tela é diferente da postagem glosada no recurso na Representação nº 0600030-04.2020.6.02.0007, também da relatoria do Des. EDUARDO LOPES. Naquela demanda, ora decidida em grau de recurso pelo TRE/AL em 22/10/2020, houve uma fala do repórter com o seguinte teor:

(...) Lembrando quê: o deputado agora quer colocar o irmão como prefeito de Coruripe. Lembra daquela história? "SE É MAYKON É MARX, MAYKON É MARX, MAYKON É MARX, MARX É MAYKON, **NÃO É, E É ESSE CARA QUE QUER QUE VOCÊ VOTE NO IRMÃO DELE. VOCE VAI FAZER ISSO,** é uma pergunta pra você examinar. Não precisa me responder não, agora. (...)

Essa fala contém, efetivamente, uma propaganda eleitoral negativa. Mas, no processo em que se está a decidir agora, a situação é diversa, devendo ser feito o distinguishing.

Com efeito, nestes autos, diferentemente da mencionada RP nº 0600030-04, não há ofensa à pessoa do Recorrente Maykon Beltrão e nem pedido de "não-voto", mas apenas e tão somente livre exercício do direito de crítica ao irmão dele, notadamente acerca de episódios conforme acima relatados.

Assente-se que a imprensa tem total liberdade de criticar pessoas públicas, ainda que com ênfase e uso de mensagens duras, ácidas, que são meios bastante típicos em programas de cunho sensacionalista como o CHUMBO GROSSO, de que trata este feito.

Nesse período de pré-campanha e no período eleitoral propriamente dito, são bastante comuns os comentários, notícias e reportagens nos veículos da mídia em geral sobre a atuação passada de políticos, de seus familiares e de seus apoiadores.

Tais condutas são protegidas constitucionalmente, devendo a Justiça Eleitoral interferir o mínimo possível no debate democrático, sob pena de tolher indevidamente a liberdade de opinião e de manifestação do pensamento dos órgãos de imprensa.

Consigne-se que somente diante de casos em que seja evidente, cristalino e indubitado o ataque pessoal a candidatos é que esta Justiça Especializada estará autorizada a conter, a posteriori, os abusos e excessos da imprensa, concedendo-se direito de resposta, remoção de conteúdos ofensivos na internet e, até mesmo, aplicação de multa em caso de propaganda eleitoral antecipada negativa.

No entanto, no caso sob apreciação, não está configurado nenhum excesso por parte do jornalista em suas contundentes críticas e opiniões, não podendo, por isso, ser penalizado.

Aliás, deixo reiterado que não visualizei nenhuma passagem que consubstancie fato sabidamente inverídico, calunioso, injurioso ou difamante no conteúdo da matéria/reportagem.

Por oportuno, oferto alguns julgados que bem retratam a jurisprudência do TRE-AL e do TSE alusivas e aplicáveis ao caso:

Ementa:
 ELEIÇÕES 2014. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA. IMPRENSA ESCRITA. MERAS CRÍTICAS POLÍTICAS. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO CANDIDATO A GOVERNADOR BENEDITO DE LIRA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.
 (TRE/AL – REPRESENTAÇÃO nº 1547-27.2014 - Maceió/AL - ACORDÃO nº 10.601 de 18/09/2014 – Rel. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Publicado em Sessão no dia 18/09/2014)

Ementa:
 ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÕES. TELEVISÃO. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.
 1. Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedente.
2. A propaganda eleitoral impugnada foi embasada em notícias veiculadas na imprensa e em entrevistas concedidas pelo próprio candidato recorrente, inclusive com a exibição das manchetes dos jornais na propaganda eleitoral, como forma de demonstrar a origem das informações.
 3. Esta Corte já firmou o entendimento de que fatos noticiados na mídia não embasam o pedido de direito de resposta por não configurar fato sabidamente inverídico (Rp nº 1393–63/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014).
4. A propaganda impugnada localiza-se na seara da liberdade de expressão, pois enseja crítica política afeta ao período eleitoral.
 5. Recurso desprovido.
 (TSE - Recurso em Representação nº 060142055 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 05/10/2018 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos - Publicado em Sessão de 05/10/2018)

Ementa:
 ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE OPINIÃO. FORMAÇÃO DO JUÍZO CRÍTICO DOS ELEITORES. RELEVÂNCIA NO PROCESSO DEMOCRÁTICO. DESPROVIMENTO.
 1. A partir da leitura integral das matérias jornalísticas apontadas como caluniosas e difamatórias, conclui-se que elas **consubstanciam o exercício das liberdades constitucionais de informação e de opinião inerentes aos veículos de imprensa, os quais são de alta relevância no processo democrático de formação do juízo crítico dos eleitores.**
 2. A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida *prima facie* ou que **extravase o debate político-eleitoral**, deve ser concedido de modo excepcional, tendo em vista exatamente a mencionada liberdade de expressão dos atores sociais.
 3. Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, "o direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião, inerentes à crítica política e ao debate eleitoral" (Rp nº 1456-88/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 3.10.2014).
 4. Recurso inominado desprovido.
 (TSE - Recurso em Representação nº 060094769 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 27/09/2018 – Rel. Min. Carlos Horbach - Publicado na Sessão de 27/09/2018)

Ementa.
 Representação. Charge política. Exercício da liberdade de expressão que não enseja o deferimento de direito de resposta [...]
 1.A charge política consubstancia forma de arte essencialmente provocativa, a merecer dupla proteção constitucional, por ser – ao

mesmo tempo – expressão do discurso político e da criatividade artística do chargista. A publicação impugnada – consistente em charge que associa o nome do récorrente a personagens históricos identificados com regimes não democráticos e com violações a direitos fundamentais da pessoa humana – apenas expressa críticas às posições do candidato, inseridas no campo de tais liberdades públicas.

2. A prevalecer a tese exposta na exordial e reiterada no recurso ora em exame, impossibilitados estariam os artistas da caricatura e da charge política de traduzir em seus desenhos quaisquer críticas às ações, às posições políticas e às pessoas dos candidatos, o que se apresenta como verdadeiro contrassenso no ambiente plural de debate de ideias que caracteriza o regime democrático [...]” (TSE - Ac de 4.9.2018 na RP nº 60094684, rel. Min. Carlos Horbach)

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA VEICULAÇÃO. ATAQUES AOS CANDIDATOS A GOVERNO DE ESTADO E A PRESIDÊNCIA.

- A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais **ácida** que seja, não enseja direito de resposta (Precedentes: Respe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002).

- Representação julgada improcedente.

(TSE - Rp nº 588 - BRASÍLIA - DF - Acórdão nº 588 de 21/10/2002 - Rel. Min. Caputo Bastos - Publicado na Sessão de 21/10/2002)

Por pertinente, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema ora em debate, concluindo que *"tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional".* Observe-se:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. **Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.** 5. **O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas,**

bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 - DIVULG 01-03-2019 -PUBLIC 06-03-2019).

Ademais, sempre que possível, desde que não se viole a honra alheia e nem se quebre a regra da isonomia entre os candidatos, em tema de manifestação do pensamento e de expressão crítica, deve preponderar o interesse público da divulgação de críticas sobre o interesse privado dos homens públicos.

É no debate de ideias que se fortalecem as instituições democráticas, principalmente em ano eleitoral. As acaloradas manifestações de jornalistas, políticos e de populares são salutares, tudo com observância das regras de respeito à dignidade da pessoa humana. Esse debate político na imprensa ainda tem o condão de trazer mais subsídios ao eleitor para a formação de seu senso crítico, fornecendo-lhe relevantes informações sobre o currículo e as ações da vida pregressa dos postulantes a cargos eletivos. Nesse sentido, segue um interessante aresto emanado do TSE:

Ementa:
ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA NORMAL DAS EMISSORAS DE TELEVISÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ENTREVISTA JORNALÍSTICA COM CANDIDATA. OFENSA. FATOS CALUNIOSOS E INVERÍDICOS. DIREITO A TUTELA DA HONRA E IMAGEM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. DEBATE DEMOCRÁTICO. RAZOABILIDADE E PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. NÃO JUSTIFICADA A HIPÓTESE EXCEPCIONAL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Afastada as preliminares suscitadas referentes à incompetência da Justiça especializada para julgar a representação, uma vez que os veículos de comunicação e os eleitores em geral estão submetidos à jurisdição eleitoral quando suas ações são potencialmente lesivas a candidatos, coligações ou partidos políticos.

(...)

4. O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida

prima facie ou que extravase o **debate político-eleitoral**, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos.

5. Na espécie, onde a representada manifesta sua opinião sobre fatos amplamente noticiados, deve prevalecer o interesse público e a liberdade de expressão no debate democrático, os quais não abarcam somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

6. O princípio da razoabilidade e da preponderância do **interesse público** são dois nortes relevantes para o julgador, em cada caso submetido ao seu exame, o que leva a concluir, no caso em julgamento, pela deferência à **liberdade de expressão e de imprensa**, agasalhadas nos arts 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, não justificada a hipótese excepcional para o exercício de direito de resposta.

(...)

(TSE - Recurso em Representação nº 060104809 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 25/09/2018 – Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Publicado na Sessão de 25/09/2018)

Em virtude do exposto, pedindo vênias ao Relator, dirijo do seu voto, negando provimento ao recurso e mantendo a decisão de primeiro grau em que se

julgou improcedente a demanda em tela.

É como voto.

FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
Des. Eleitoral - TRE/AL

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS

LOPES

29/10/2020 14:32:18

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3492813



20102716184141300000003349842

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600029-19.2020.6.02.0007

ORIGEM: Coruripe - ALAGOAS

JULGADO EM: 27/10/2020

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO(A): DR. FILIPE LÔBO GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Felini de Oliveira Wanderley, Maurício César Brêda Filho e Jamile Duarte Coelho Vieira, em dar provimento ao recurso, reformando a sentença recorrida para julgar procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, condenando os Recorridos Carlos Roberts e TVAlagoana.com ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo. Proferiu voto de Minerva o Senhor Desembargador Presidente.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO

AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e JAMILE DUARTE COÊLHO VIEIRA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA. Suspeição do Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de outubro de 2020

MAURICIO DE OMENA SOUZA

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MAURICIO DE OMENA SOUZA

28/10/2020 15:21:31

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3500463



20102815213109500000003357442

IMPRIMIR

GERAR PDF